

Bulhões & Advogados Associados S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 6.562/DF

SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o n° 2.416, Livro A-7, no Ministério do Trabalho sob o n° 46206.000689/2009-11 e no CNPJ/MF sob o n° 37.116.985/0001-25, com endereço no SHCGN 702/03, Bloco E, Loja 37, Brasília/DF, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seu advogado signatário, constituído nos precisos termos do instrumento de mandato e dos atos constitutivos anexos, requerer sua

HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

nos autos em referência, a teor dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 7º, § 2º, da Lei n° 9.868/99, pois, na qualidade de representante nacional da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, composta de servidores ativos, inativos e seus respectivos pensionistas (arts. 1º e 2º de seu Estatuto Social), pretende (i) apresentar formalmente impugnação veiculando considerações sobre a manifesta improcedência do pedido deduzido na ADI de que se cuida, cujo eventual acolhimento afetaria todo o universo dos servidores representados pelo requerente, num total de aproximadamente quinze mil, bem como (ii) participar integralmente do processo, inclusive com o proferimento de sustentação oral.

Nessa perspectiva, patentes o *interesse* e a *legitimidade* que marcam o pleito de intervenção do Sindicato

peticionário como *amicus curiae*, o pedido se justifica porque, na ADI em comento, o eminente Procurador-Geral da República arguiu a inconstitucionalidade dos arts. 6º a 25 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “na parte em que instituem e **disciplinam pagamento das parcelas pecuniárias denominadas ‘bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira’** e ‘bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho’, **a servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho**”. Para o PGR as normas “sob testilha violam o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única)”.

A propósito, adianta o Sindicato peticionário que, a par do eventual acolhimento dessa arguição de inconstitucionalidade poder repercutir de forma lancinante sobre a retribuição remuneratória de toda a categoria de servidores por ele representada (causa justificadora do presente pedido de intervenção), verifica-se da leitura da inicial da ADI *sub examine* que o eminente Procurador-Geral da República incidiu em grave equívoco ao arguir a inconstitucionalidade das normas referidas no parágrafo anterior (instituidoras do pagamento de *bônus de eficiência e produtividade* aos servidores que mencionam, inclusive aos representados pelo Sindicato peticionário) por suposta incompatibilidade com o regime de retribuição por subsídios (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

Com sua admissão como *amicus curiae*, pretende o Sindicato peticionário contribuir para a segurança do processo de fiscalização normativa abstrata de que se cuida e, conseqüentemente, para a *pluralização e legitimação* do debate constitucional acerca de temas que repercutem de forma concreta sobre direitos e situações funcionais de servidores públicos como os integrantes da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, em sua acepção ampla (ativos, inativos e pensionistas), destacando, desde logo, o fato de que não incide na espécie o pressuposto de que partiu o eminente Procurador-Geral da República para a arguição de inconstitucionalidade: no caso concreto, não há falar em incompatibilidade do pagamento do *bônus de eficiência e produtividade* com subsídio que seria recebido pelos referidos servidores.

De fato, desde a edição da Medida Provisória nº 765/16, convertida na Lei nº 13.464/17, operou-se substancial alteração na conformação remuneratória dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, que deixaram de receber subsídio e passaram a receber vencimento básico e *bônus de eficiência e produtividade*, como se colhe do art. 27, § 1º, inciso II, do referido diploma legal. Dito de outra forma, quando o *bônus de eficiência e produtividade* foi instituído pelo art. 6º da Lei nº 13.464/17 (correspondente ao art. 5º da Medida Provisória nº 765/16), o seu pagamento foi implementado com a supressão da remuneração por subsídio, não se podendo falar, a toda evidência, em incompatibilidade do novo regime remuneratório com o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, o **SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** requer sua admissão nos autos como *amicus curiae*, a teor dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, pois investido de representatividade adequada, por congregar o universo da categoria diretamente interessada no desfecho da ADI de que se cuida (Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, composta de servidores ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, nos termos dos arts. 1º e 2º, do seu Estatuto Social), na linha dos precedentes consubstanciados em sua admitida intervenção na **ADI nº 4.616/DF**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, e na **ADI nº 5.391/DF**, Rel. Min. **ROSA WEBER**, em que se lhe foi assegurada ampla participação nos feitos com a extensão e o alcance pleiteados neste caso concreto.

Requer, por fim, que o nome do advogado signatário seja incluído na autuação do feito e conste das publicações a serem feitas para fins de comunicação/intimação processual.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2020.


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A